



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.917245/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.547 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente DIPESUL VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES.
COMPROVAÇÃO DA CORREIÇÃO DOS VALORES.**

Há de se reconhecer a existência de direito creditório, quando após a realização de diligência, o contribuinte logra êxito em demonstrar a correção dos valores informados nas declarações retificadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a existência do crédito pleiteado e por homologar as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de DCOMP - Declaração de Compensação nº 35236.77865.220709.1.3.04-7030 (fls. 19-22), no qual se pleiteia compensação de débito de

CSLL com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, com período de apuração em 31/05/2009, no valor original de **R\$ 28.267,45**.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (fls.2), tendo em vista que o pagamento indicado se encontrava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade onde alega que teria preenchido incorretamente a DCTF com valor de CSLL maior do que o efetivamente devido e que teria apresentado DCTF retificadora.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob os argumentos de que não havia coincidência entre os valores das declarações DIPJ, DCTF Original e Retificadora, e que o contribuinte não anexou nenhum documento que comprovasse suas afirmativas ou demonstrasse o cálculo com informações consistentes a respeito da origem dos valores declarados, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende ver compensado ou restituído.

Em **20/01/2015**, foi cientificado da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento fl.76. Ainda inconformada, em **12/02/2015**, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 111-122), no qual alega que apesar de ter informado que cometeu erro de preenchimento na DCTF e que transmitiu DCTF - Retificadora, a Turma recorrida, sem requerer complementação de documentos, rejeitou a manifestação de inconformidade.

Invoca o princípio da verdade real e alega que houve erro material no preenchimento das declarações DIPJ e DCTF, que foram retificadas de acordo com apuração do tributo constante de sua contabilidade. Alega ainda que o Fisco tem acesso irrestrito às declarações e documentações da Recorrente que podem constatar a existência de mero erro material na DIPJ.

Por fim, requereu a reforma da decisão *a quo*, homologando-se o pedido de compensação e extinguindo-se o crédito tributário objeto de compensação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.547 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.917245/2009-86

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF e procedeu à retificação, posto que informou CSLL devida para o período de apuração de 31/05/2009 no valor de **R\$ 86.331,46**, quando o correto seria **R\$ 58.064,01**. O valor da diferença apurada **R\$ 28.267,45** (R\$ 86.331,46- R\$ 58.064,01) seria justamente o valor original do crédito objeto de compensação.

A decisão recorrida comparou os valores declarados na DCTF original e retificadora, com os valores da DIPJ e encontrou inconsistências, demonstradas através da seguinte tabela (fl. 68):

Débito 2484 – Estimativa de Maio/2009 - valores em R\$	
DCTF original	86.331,46
DIPJ	59.650,42
DCTF retificadora entregue após emissão despacho decisório	58.064,01

Consignou a decisão de piso que a DCTF por ser confissão de dívida somente pode ser desacreditada caso a contribuinte comprove documentalmente ter havido erro de preenchimento. Acrescenta que o contribuinte não apresentou provas do erro e indeferiu o pedido.

A Recorrente informa que retificou também sua DIPJ, e que as declarações estão de acordo com a realidade contábil, alega ainda que a Receita já possui dados acerca da apuração dos tributos que seriam suficientes para constatar o erro material, mas que poderia solicitar complementação dos documentos que entender necessários.

O julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução n. 1301-000.670, para que a Unidade de Origem verificasse as declarações retificadoras entregues pela Recorrente em face dos valores de tributo apurados sua Escrituração Contábil e apresentasse relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado.

A diligência foi devidamente cumprida, resultando no Relatório de Diligência (fls. 209-210), que reconheceu a coerência das declarações apresentadas e a disponibilidade do crédito pleiteado e por fim concluiu não haver óbice para a homologação da compensação pretendida, nos seguintes termos:

3. Foram verificadas todas as DCTF's do ano de 2009. O recolhimento é mensal por estimativa. Em regra a primeira DCTF de cada mês é retificada devido aos ajustes necessários para que reflitam o realmente ocorrido.

4. Para obter maior certeza do ocorrido, foram listadas, mês a mês todas as DCTF's referentes ao ano de 2009. A regra se confirmou – As primeiras DCTF's sofriam retificações e os tributos declarados eram alvo de ajustes que ora aumentava o valor a

ser recolhido ora diminuía. Indica provável erro do contribuinte ao não ajustar em tempo os valores.

5. Foram pesquisadas todas as Dcomps que fizessem referência a crédito de CSLL de algum período de 2009. A única localizada é a que aqui se analisa.

(...)

8. Os sistemas da RFB confirmam o recolhimento adicional;

9. As declarações ativas DCTF, DIPJ e Dcomp estão coerentes.

10. O Sistema Sief-Web indica a disponibilidade de crédito.

Conclusão

11. Concluo que não há óbice para homologação pretendida.

Nesse sentido, em face do resultado da diligência, há de se reconhecer a existência do direito creditório pleiteado a título de CSLL, bem como devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito por DAR-LHE PROVIMENTO para reconhecer a existência do crédito pleiteado e por homologar as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite